



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 043 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

205ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/13

PROCESSO Nº. 1/1285/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200802999-1

**RECORRENTES: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA**

RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Helder D. Rodrigues e César Pinheiro

MATRÍCULAS: 09372.1.5 e 105855-1-1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas dos documentos fiscais confirmados por meio de Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade abdicada oralmente em Sessão pelo representante legal da recorrente. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do crédito tributário em virtude do novo valor de omissão de entrada apurado pela perícia, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Alterada a decisão condenatória proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos arts. 139 e 169, incisos I e III do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa adquiriu mercadorias diversas sem documento fiscal no montante de R\$ 57.493,25 durante exercício de 2006, conforme relatório totalizador anual do levantamento de estoque e inf. compl anexo.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 57.493,25
ICMS	R\$ 9.773,85
Multa	R\$ 17.247,98
TOTAL	R\$ 27.021,83

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2007.14995 às fls. 04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12835 às fls. 05;
- Ordem de Serviço nº 2007.21495 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.18798 às fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2007.27632 às fls. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.24206 às fls. 09;
- Portaria nº 23/2008 às fls. 10;
- Ordem de Serviço nº 2008.00978 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00819 às fls. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.04923 às fls. 13;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 14/37;
- Contagem de Estoque às fls. 38;
- Documentos às fls. 39/42;
- Notas Fiscais às fls. 43/44;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 45/47;
- Comprovante de Entrega de Documentos às fls. 48;
- Protocolo às fls. 49/50;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 51;
- Termo de Desmembramento e Recibo às fls. 52;
- Procuração às fls. 53/54.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 56/61, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em tela, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

haja vista que a autuação se encontra claramente delineada no sistema de levantamento de estoques acostado aos autos pelo agente fazendário. Ressalta-se que a contribuinte se manteve inerte perante a acusação, visto que a mesma não acostou nenhuma documentação capaz de ilidir o feito fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 57.493,25
ICMS	R\$ 9.773,85
Multa (30%)	R\$ 17.247,98
TOTAL	R\$ 27.021,83

Irresignada com a decisão de procedência proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, às fls. 68/83, ocasião em que pleiteou acerca da **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista a incompetência do agente fiscal para proceder aos atos designatórios referentes ao processo. Ademais, requereu a que o processo fosse submetido à realização de perícia, em virtude da necessidade de incorporação de alguns itens no relatório totalizador produzido pelo agente fiscal, conforme previsto em planilha colacionada ao recurso voluntário. Diante disso, após o retorno do processo no que tange ao pedido pericial, pleiteia que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação em liça, haja vista a consequente descaracterização da infração fiscal.

Ao ser encaminhado para a Consultoria Tributária, às fls. 87/88, foi solicitada perícia no sentido de que seja verificado qual foi o estoque inicial e o final considerado na fiscalização, bem como se o levantamento foi feito com base nas planilhas referentes ao exercício de 2006. Por fim, impende verificar se foi utilizado, em algum momento da fiscalização, o valor da contagem de estoque realizada em 14 de maio de 2007.

Por ocasião do Laudo Pericial apresentado após a análise pormenorizada dos quesitos apresentados pela consultora tributária, restou demonstrado que o estoque inicial considerado na fiscalização refere-se ao existente em 31/12/2005, bem como o estoque final concerne ao existente em 31/12/2006. Desse modo, constatou-se que o levantamento

realizado pelo agente fiscal teve por base as planilhas referentes ao exercício de 2006. Por fim, após as considerações acima descritas, foi constatado um novo valor concernente ao montante da autuação, o qual passou a ser de R\$ 48.434,41 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Por intermédio do parecer de Nº 473/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, afim de que seja alterada a decisão singular para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização da infração tributária imputada à contribuinte. Todavia, ressalta-se que houve uma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

redução do crédito tributário pertinente à recorrente, detectado por meio do exame pericial colacionado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto por **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200802999-1**, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em primeira instância. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas*, haja vista que adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas dos documentos fiscais devidos, durante o exercício de 2006.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Inicialmente, impende salientar que a recorrente apresentou nulidades que aduzem acerca da incompetência da autoridade fazendária que emitiu as ordens de serviço que ensejaram o reinício da fiscalização, bem como acerca da duração excessiva da fiscalização. Por fim, também arguiu sobre o cerceamento ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o qual se encontra albergado em âmbito constitucional.

Neste sentido, no que concerne às referidas nulidades arguidas pelo recorrente em sede de recurso voluntário, urge salientar que o representante legal da contribuinte abdicou, oralmente em Sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, tendo em vista que os mesmos haviam sido rejeitados por meio do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, constata-se que é desnecessário tecer mais elucubrações acerca das preliminares arguidas, vez que as mesmas foram abdicadas pela recorrente, de tal sorte que não serão mais apreciadas durante o deslinde processual.

2. DO MÉRITO

No caso em comento, convém ressaltar que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pertinente, conforme *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, realizado com base no exercício de 2006, de tal sorte que se verifica que a empresa incorreu em *omissão de entradas*, visto que infringiu o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste sentido, salienta-se que após a análise acurada do caderno processual, verificou-se que a empresa de fato procedeu à omissão de entradas, de tal sorte que procedeu à compra de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Desse modo, insta consignar o que aduz o art. 169, incisos I e III, do Dec. nº 24.569/97, o qual foi infringido por ocasião da conduta da recorrente descrita acima, senão vejamos:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que se afigura claramente a conduta delitiva caracterizada como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

omissão de entradas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, transcrito acima.

Nesta consonância, impende destacar que deverá ser aplicada à contribuinte a penalidade inserta na peça inaugural, a qual se encontra disposta nos ditames do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Todavia, mesmo sabendo que a infração tributária em liça encontra-se claramente delineada, merecem destaque os desdobramentos que o Laudo Pericial, acostado às fls. 90/92, ocasionou ao curso do processo, senão vejamos.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Destarte, insta consignar que devido à realização de perícia, conforme colacionado aos autos às fls. 90/92, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela recorrente, chegou-se a um novo valor para o crédito tributário devido pelo contribuinte, o qual passou a ser no importe de R\$ 48.434,41 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão somente, ser acatada a redução do valor devido, tendo em vista que este se encontra pautado no trabalho pericial realizado no caso em baila.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em alterar a decisão condenatória proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 48.434,41
ICMS	R\$ 8.233,84
Multa (30%)	R\$ 14.530,32
TOTAL	R\$ 22.764,16

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão.

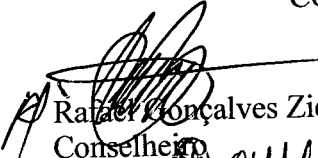
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.

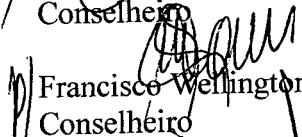



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

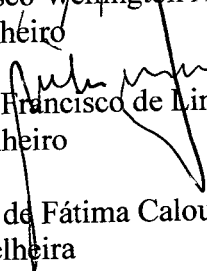
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

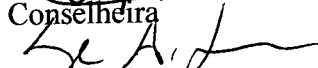

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

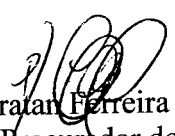

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado